DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1689/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13484/2021
PROTOCOLO	: 2140850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 81/2021
CONTRATADA	: RUBENS MALAQUIAS RODRIGUES - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 266.653,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 81/2021, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Rubens Malaquias Rodrigues - MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, no valor inicial de R$ 266.653,63 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-431/2022, proferido no Processo n. TC/13248/2021.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5647/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1198/2023, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

DA DECISÃO

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com

os arts. 54, §1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa leva a penalidade no valor correspondente de apenas 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 81/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp